



Número: **5003930-66.2025.8.13.0570**

Classe: **[CÍVEL] DESAPROPRIAÇÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Salinas**

Última distribuição : **11/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 138.000,00**

Assuntos: **Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE RUBELITA (AUTOR)	
	LEONIDAS DAVID MIRANDA (ADVOGADO) PAULO ESTER GOMES NEIVA (ADVOGADO)
MARIA DINA DE ALMEIDA (RÉU/RÉ)	
	MARCIEL ANTONIO JUNGER CHULU (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10679154639	18/05/2026 21:07	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Salinas / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Salinas

Praça João Pessoa, 18, Centro, Salinas - MG - CEP: 39560-000

PROCESSO Nº: 5003930-66.2025.8.13.0570

CLASSE: [CÍVEL] DESAPROPRIAÇÃO (90)

ASSUNTO: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]

AUTOR: MUNICÍPIO DE RUBELITA

RÉU: MARIA DINA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta pelo **MUNICÍPIO DE RUBELITA** em face de **MARIA DINA DE ALMEIDA**.

Alega a parte autora, em síntese, que o Decreto Municipal nº 075/2025, de 09 de julho de 2025, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel localizado na Rua João Batista de Almeida, bairro Liberdade, s/n, Rubelita/MG, com área total de 888,00 m², registrado sob a Matrícula nº 2.410, Fl. 58, Livro nº 2-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salinas/MG, destinado à construção do Quartel da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (ID 10578903937).

O ente expropriante informou ter promovido avaliação do imóvel por meio de profissional técnico habilitado e da Comissão Especial de Avaliação, constituída pela Portaria Municipal



nº 128/2025, que fixaram o valor indenizatório em R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), requerendo a imissão provisória na posse do bem, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, em razão da urgência na execução da obra pública (ID 10578884511).

O depósito judicial da indenização prévia, no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), foi realizado em 12/11/2025 (IDs 10581612258 e 10581617999).

Em decisão de ID 10583969142, foi deferida a imissão provisória na posse, preenchidos os requisitos legais do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com expedição do respectivo mandado.

O Auto de Imissão na Posse foi cumprido em 11 de dezembro de 2025, consolidando a posse provisória do imóvel em favor do Município de Rubelita (ID 10596868697).

A parte requerida fez-se representar nos autos por advogado constituído (ID 10609273250) e manifestou expressa concordância com o valor depositado a título de indenização, declarando não haver controvérsia quanto ao preço ofertado.

A parte requerente, por sua vez, requereu a confirmação da imissão na posse do imóvel e a consequente transferência do domínio em seu favor (ID 10620164729).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A representação processual da parte requerida encontra-se regularizada, com a juntada dos documentos pessoais da expropriada (IDs 10630861311 e 10666783958) e a habilitação do advogado constituído no sistema PJe (ID 10610931391), em atendimento aos despachos de IDs 10622649490 e 10636363818.

Não há nulidades a sanar nem vícios processuais que impeçam o julgamento.

Em ação de desapropriação, eventual contestação da parte requerida somente poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

No caso concreto, a parte requerida não apresentou contestação, tendo manifestado expressa concordância com o valor indenizatório de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), ofertado pelo Município expropriante (ID 10609273250). Não há, portanto, controvérsia quanto ao preço nem alegação de vício processual.

Nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, "havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador."

Desse modo, verificada a ausência de discordância entre as partes quanto ao valor da indenização e inexistindo vícios no processo judicial, impõe-se a homologação do preço ofertado, com a consequente conversão em definitiva da imissão na posse e a transferência do domínio ao ente



expropriante.

— Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e no art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, **HOMOLOGO**, por sentença, a proposta de preço (indenização) oferecida pelo ente expropriante, no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), sobre o imóvel objeto da expropriação, localizado na Rua João Batista de Almeida, bairro Liberdade, s/n, Rubelita/MG, com área total de 888,00 m², registrado sob a Matrícula nº 2.410, Fl. 58, Livro nº 2-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salinas/MG, destinado à construção do Quartel da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Converto em definitiva a imissão na posse do imóvel acima descrito em favor do Município de Rubelita, consolidando a propriedade e a posse definitiva do bem no patrimônio do ente expropriante.

Vale a presente sentença como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Expeça-se o competente mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salinas/MG, após o trânsito em julgado.

Quanto ao levantamento do depósito judicial, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a expedição do alvará em favor da expropriada fica condicionada à apresentação de: (i) prova de propriedade; (ii) certidão de quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; e (iii) publicação de editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.

Cumpridas as exigências, expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor depositado em favor de MARIA DINA DE ALMEIDA.

Custas pelo Município de Rubelita, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, em razão da concordância da parte requerida com o preço ofertado.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de pretensão resistida, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 567 (REsp 1.300.442/SC).

Vale a presente decisão como ofício/mandado/alvará.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Conforme os arts. 1.009 e 1.010 do Código de Processo Civil, havendo interposição de



apelação por quaisquer dos litigantes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de serem suscitadas preliminares nas contrarrazões, na forma do disposto no § 1º do art. 1.009 do CPC, ou em caso de apresentação de apelação adesiva, intmem-se os apelantes para manifestação ou contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §§ 1º e 2º, e art. 1.010, § 2º, todos do CPC).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima (expedição do mandado de registro e do alvará de levantamento), com os registros, comunicações e providências de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, mediante baixa no sistema.

Cumpra-se.

Salinas, data da assinatura eletrônica.

DANILO SOARES CORDEIRO

Juiz de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Salinas

